CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº161/2025

Institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro da cidade de Salvador, em consonância com o previsto no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988 e art. 8º, do Decreto Federal nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004, institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) da cidade de Salvador, estando subordinada à todas essas normas.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente que modifique a sua diversidade e constituição física, de tal forma que afete a sua funcionalidade ecológica, impeça a sua autorregeneração, deixe de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam;

III – poluição: a degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VI – praia: a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;

VII – marisma: terrenos baixos, costeiros, pantanosos, de pouca drenagem, essencialmente alagados por águas salobras e ocupados por plantas halófitas anuais e perenes, bem como por plantas de terras alagadas por água doce;

VIII – preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia;

IX – orla marítima: faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar, abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão;

X – colegiado municipal: fórum equivalente ao colegiado estadual, no âmbito municipal;

§ 1º. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por

legislação específica, conforme disposto no art. 10, caput, da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

§ 2º. É vedada a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no parágrafo anterior, sendo que o descumprimento dessa norma autoriza a administração pública a imediata remoção do equipamento, obstáculo, objeto ou meio de utilização que implique em dificuldade de acesso, sem prejuízo das demais sanções administrativas, na forma de regulamentação pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3 °. O PMGC se realizará observando os seguintes princípios:

I – proteção e preservação do meio ambiente;

II – uso sustentável e racionalização dos recursos ambientais, das praias, da água, do solo e subsolo urbano costeiro;

III – manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

IV – planejamento e fiscalização do uso do meio ambiente e dos recursos ambientais;

V – respeito à dignidade da pessoa humana e a liberdade do exercício da atividade econômica, conforme estabelecidos da Constituição da República Federativa do Brasil;

VI – a observância dos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente.

Art. 4º. O PMGC tem por objetivos:

I – a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida da zona costeira da cidade do Salvador;

II – a promoção da educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

III – a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e aos recursos ambientais da zona costeira do município do Salvador, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

IV – a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, assegurando, no Município do Salvador, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

V – assegurar mecanismos de utilização sustentável do meio ambiente, compatíveis com atividades esportivas, de recreação e lazer, assim como o fomento do desenvolvimento do turismo e cultura municipal;

VI – o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII – a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria.

CAPÍTULO IIII
DOS LIMITES E DIRETRIZES DA GESTÃO DA ZONA COSTEIRA

Art. 5º. Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:

I – marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos;

II - terrestre: cinquenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários,

canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos.

§ 1o. Os limites estabelecidos para a orla marítima, definidos nos incisos I e II, do caput desse artigo, poderão ser alterados, sempre que justificado, a partir de pelo menos uma das seguintes situações:

I – dados que indiquem tendência erosiva, com base em taxas anuais, expressas em períodos de dez anos, capazes de ultrapassar a largura da faixa proposta;

II – concentração de usos e de conflitos de usos relacionados aos recursos ambientais existentes na orla marítima;

III – tendência de avanço da linha de costa em direção ao mar, expressa em taxas anuais; e

IV – trecho de orla abrigada cujo gradiente de profundidade seja inferior à profundidade de dez metros.

Art. 6º. São diretrizes do PMGC:

I – o estabelecimento de mecanismos de proteção de áreas ameaçadas de degradação, assim como critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

III – a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, do Estado da Bahia e do Município do Salvador;

IV – a promoção de incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais e a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII – viabilizar a utilização da orla marítima, de forma a permitir o exercício de atividades esportivas, recreativas, de lazer;

VIII – compatibilizar a proteção e preservação do meio ambiente, com as políticas públicas de fomento e desenvolvimento turístico, cultural e econômico, mediante o uso sustentável do ecossistema ambiental.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente e o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO
COSTEIRA

Art. 7º. O Sistema Municipal de Gestão Costeira é composto pela Secretaria do Mar e pelo Conselho Municipal de Gestão Costeira (CMGC).

Art. 8º. O CMGC, órgão colegiado vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, possui 8 (oito) membros, cujos integrantes são:

I – 1 representante do Gabinete do Prefeito do Município do Salvador;

II – 1 representante da Secretaria de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal;

III – 1 representante do Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Município do Salvador;

IV – 1 representante da Secretaria do Mar da Município do Salvador;

V – 1 representante da Procuradoria Geral do Município do Salvador;

VI – 1 representantes do IBAMA;

VI – 2 representantes da sociedade civil, integrantes de pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto social seja a proteção do meio ambiente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovados pelos demais integrantes do CMGC.

§1°. A Presidência do CMGC será exercida pelo representante do Gabinete do Prefeito do Município do Salvador, a quem compete a gestão dos trabalhos a serem desenvolvidos, assim como o agendamento das reuniões;

§2°. Na ausência ou impedimento, temporário ou não, do Presidente do Conselho, ele será substituído pelo Vice-Presidente, que é o representante da Secretaria do Mar;

Art. 9º. Compete ao CMGC:

I – auxiliar o Poder Executivo Municipal na elaboração de políticas e ações de proteção ambiental à zona costeira da cidade do Salvador, e, especialmente, no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro e no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e no ZEEC;

II – analisar e propor ao Poder Executivo Municipal mecanismos e ferramentas de execução das diretrizes previstas no art. 6º, dessa Lei;

III – elaborar parecer opinativo e não vinculativo, acerca da razoabilidade, proporcionalidade e necessidade das sanções cominadas pelo Poder Executivo Municipal ao poluidor do meio ambiente;

IV – analisar e sugerir parâmetros de aferição da qualidade do meio ambiente costeiro;

V – auxiliar na fiscalização do cumprimento das normas ambientais vigentes, aplicáveis à zona costeira, podendo fazer denúncias ao Poder Executivo sugerindo a apuração de atos e infrações ambientais;

VI – elaborar parecer opinativo sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC);

VII – auxiliar a Secretaria do Mar e a Secretaria do Meio Ambiente na elaboração do Plano de Intervenção, previsto no art. 12, dessa Lei;

VIII – manifestar-se sempre que solicitado pelo Poder Executivo Municipal sobre as questões relacionadas às suas atribuições.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO COSTEIRA

Art. 10. Aplicam-se para a gestão da zona costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

I – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;

II – Plano de Ação Federal da Zona Costeira - PAF: planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação;

III – Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;

IV – Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;

V – Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro -SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;

VI – Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA: estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;

VII – Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira -RQA-ZC: consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;

VIII - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;

IX - macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.

Art. 11. O ZEEC será elaborado de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos ou estimulados, abrangendo as interações entre as faixas terrestre e marítima da zona costeira.

§1º É requisito de validade do ZEEC, o parecer opinativo do CMGC, aprovando o seu inteiro teor;

§2º Os ZEEC já existentes serão gradualmente compatibilizados com as orientações contidas nesta Lei.

Art. 12. Para efeito de monitoramento e acompanhamento da dinâmica de usos e ocupação do território na zona costeira, os órgãos ambientais promoverão, respeitando as escalas de atuação, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias.

§ 1o. Os resultados obtidos no monitoramento dessas áreas pelo Município serão encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis-IBAMA, que os consolidará e divulgará na forma do RQA-ZC, com periodicidade bianual.

§ 2o. O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aquicultura e indústria do petróleo.

Art. 13. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, pela Secretaria do Mar, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando:

I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas;

II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida;

III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo.

Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.

Art. 14. Para a caracterização socioambiental, classificação e planejamento da gestão, a orla marítima será enquadrada segundo aspectos físicos e processos de uso e ocupação predominantes, de acordo com as seguintes tipologias:

I – abrigada não urbanizada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

Renováveis-IBAMA, que os consolidará e divulgará na forma do RQA-ZC, com periodicidade bianual.

§ 2o. O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aquicultura e indústria do petróleo.

Art. 13. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, pela Secretaria do Mar, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando:

I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas;

II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida;

III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo.

Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.

Art. 14. Para a caracterização socioambiental, classificação e planejamento da gestão, a orla marítima será enquadrada segundo aspectos físicos e processos de uso e ocupação predominantes, de acordo com as seguintes tipologias:

I – abrigada não urbanizada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

II – semi-abrigada não urbanizada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

III – zona exposta não urbanizada: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

IV – zona de interesse especial em áreas não urbanizadas: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixa ocupação, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada;

V – abrigada em processo de urbanização: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VI - semi-abrigada em processo de urbanização: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VII – zona exposta em processo de urbanização: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VIII – zona de interesse especial em áreas em processo de urbanização: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com

instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixo a médio adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada;

IX – abrigada com urbanização consolidada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

X – semi-abrigada com urbanização consolidada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XI – zona exposta com urbanização consolidada: ambiente sujeito a alta energia de ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XII – zona de interesse especial em áreas com urbanização consolidada: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras e transmissoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de médio a alto adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada.

Art. 15. Para efeito da classificação mencionada no inciso II do art. 13 os trechos da orla marítima serão enquadrados nas seguintes classes genéricas:

I - classe A: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a preservação e conservação das características e funções naturais, possuindo correlação com os tipos que apresentam baixíssima ocupação, com paisagens com alto grau de conservação e baixo potencial de poluição;

II - classe B: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a conservação da qualidade ambiental ou baixo potencial de impacto, possuindo correlação com os tipos que apresentam baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

III - classe C: trecho da orla marítima com atividades pouco exigentes quanto aos padrões de qualidade ou compatíveis com um maior potencial impactante, possuindo correlação com os tipos que apresentam médio a alto adensamento de construções e população residente, com paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.

Art. 16. Para as classes mencionadas no art. 15, serão consideradas as estratégias de ação e as formas de uso e ocupação do território, a seguir indicadas:

I – classe A: estratégia de ação preventiva, relativa às seguintes formas de uso e ocupação:

a)unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, predominando as categorias de proteção integral;

b)pesquisa científica;

c)residencial e comercial local em pequenas vilas ou localidades isoladas;

d)turismo e lazer sustentáveis, representados por complexos ecoturísticos isolados em meio a áreas predominantemente nativas;

e)residencial e lazer em chácaras ou em parcelamentos ambientalmente planejados, acima de cinco mil metros quadrados;

f)militar, com instalações isoladas;

g)manejo sustentável de recursos naturais;

II - classe B: estratégia de ação de controle relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe A, e também às seguintes:

a)unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, predominando as categorias de uso sustentável;

b)aquicultura;

c)residencial e comercial, inclusive por populações tradicionais, que contenham menos de cinquenta por cento do seu total com vegetação nativa conservada;

d)residencial e comercial, na forma de loteamentos ou balneários horizontais ou mistos;

e)industrial, relacionada ao beneficiamento de recursos pesqueiros, à construção e reparo naval de apoio ao turismo náutico e à construção civil;

f)militar;

g)portuário pesqueiro, com atracadouros ou terminais isolados, estruturas náuticas de apoio à atividade turística e lazer náutico; e

h)turismo e lazer;

III - classe C: estratégia de ação corretiva, relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe B, e também às seguintes:

a)todos os usos urbanos, habitacionais, comerciais, serviços e industriais de apoio ao desenvolvimento urbano;

b)exclusivamente industrial, representado por distritos ou complexos industriais;

c)industrial e diversificado, representado por distritos ou complexos industriais;

d)militar, representado por complexos militares;

e)exclusivamente portuário, com terminais e marinas;

f)portuário, com terminais e atividades industriais;

g)portuário, com terminais isolados, marinas e atividades diversas (comércio, indústria, habitação e serviços); e

h)turismo e lazer, representado por complexos turísticos.

Art. 17. Para execução das ações de gestão na orla marítima em áreas de domínio da União, poderão ser celebrados convênios ou contratos entre a Secretaria do Patrimônio da União e os Municípios, nos termos da legislação vigente, considerando como requisito o Plano de Intervenção da orla marítima e suas diretrizes para o trecho considerado.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. A pessoa física ou jurídica que praticar infração ao previsto nessa Lei, bem como outras relacionadas à zona costeira da cidade do Salvador, poderá sofrer as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão ou cassação de licença e alvará de funcionamento do empreendimento situado na zona costeira da cidade do Salvador, que se relaciona com a infração;

IV – apreensão de bens e objetos;

V – remoção de bens móveis e imóveis;

VI – demolição de bens imóveis;

Art. 19. A forma e gradação das penalidades será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante Decreto, assim como o processo administrativo de sua cominação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

CAPÍTULO VII
DOS MECANISMOS ECONÔMICOS QUE GARANTAM A SUA APLICAÇÃO

Art. 20. O Poder Executivo Municipal, regulamentará mediante Decreto, os mecanismos econômicos que garantam a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.21. A imposição de sanções de qualquer natureza deverá ser precedida de processo administrativo, no qual será garantido a ampla defesa e contraditório à pessoa física ou pessoa jurídica apontado como responsável pelo ato de degradação.

Parágrafo único. Identificada a urgência de intervenção pelo Poder Executivo, mediante comprovação do risco de dano ou degradação ambiental de impossível ou difícil reparação, caberá a imposição de medidas cautelares, devidamente fundamentadas em elementos concretos e provas, em processo administrativo, que será assegurada o exercício da ampla defesa e contraditório.

Art. 22. Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infra-estrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de coleta de lixo e de esgoto sanitário na área do empreendimento, o empreendedor apresentará solução autônoma para análise do órgão ambiental, compatível com as características físicas e ambientais da área.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação dessa lei, regulamentar sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

I – os critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

II – o processo administrativo de imposição das sanções e penalidades previstas, podendo criar outras aqui não elencadas, em observância ao previsto no art. 3º, 4º e 6º, dessa Lei;

III – a forma e gradação das penalidades será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante Decreto, assim como o processo administrativo de sua cominação.

IV – os mecanismos econômicos que garantam a aplicação desta Lei;

V – As medidas cautelares previstas no parágrafo único do Art. 22, desta Lei e as formas de sua imposição

Art. 24. As obras e serviços de interesse público somente poderão ser realizados ou implantados em área da orla marítima, quando compatíveis com o ZEEC ou outros instrumentos similares de ordenamento do uso do território.

Art. 25. Em áreas não contempladas por Plano de Intervenção, o órgão ambiental requisitará estudos que permitam a caracterização e classificação da orla marítima para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades.

Art. 26. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente norma no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 27. Esta lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Salvador, 14 de abril de 2025.

Claudio Tinoco

CLAUDIO TINOCO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A cidade do Salvador possui aproximadamente 64 km (sessenta e quatro quilômetros) de extensão, os quais não tem sido devidamente utilizado nos últimos anos.

Há muitos anos existia a exploração econômica da zona costeira de forma irregular e indevida, o que ensejou a demolição de barracas por ordem da Justiça Federal, o que é fato de conhecimento público e notório.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos incisos VI e VII do Art. 23, atribuem como competência comum da União, Estados e Municípios, a proteção do meio ambiente e o combate a poluição, assim como a preservação da fauna e da flora. No Art. 225, da Carta Constitucional, dispõe-se ser direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é uso de bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da população.

No âmbito federal, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, instituiu o plano nacional de gerenciamento costeiro, o qual foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004. Esse último diploma, no Art. 8º, faculta aos Estados e Municípios a criação de seus Planos Gerenciamento Costeiro.

Nessa linha, considerando a importância da preservação e cuidado com o meio ambiente, assim como a necessária exploração econômica da zona costeira, de forma sustentável, é que se apresenta essa proposição.

Seguindo os diplomas normativos existentes, foi realizada uma análise em conformidade com as necessidades locais, criando-se um sistema de gerenciamento costeiro, definindo-se a sua competência, assim como os instrumentos para a realização da gestão e proteção da zona costeira de Salvador.

Não se pode olvidar, outrossim, que toda a legislação vigente no Brasil sobre o tema preza pelo uso sustentável e a racionalização dos recursos ambientais, das praias, da água, do solo e subsolo urbano costeiro, assim como a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando

o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Nesse sentido é extremamente relevante uma norma que determine ao Poder Executivo acerca do necessário planejamento e fiscalização do uso do meio ambiente e dos recursos ambientais, em observância aos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente.

Ademais, a proposição avança estabelecendo como objetivos da Política Municipal de Gerenciamento Costeiro: a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida da zona costeira da cidade do Salvador; a promoção da educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente; e a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e aos recursos ambientais da zona costeira do município do Salvador, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, entre outros.

A norma se evidencia plenamente atual e atenta ao ecossistema jurídico de proteção ambiental, sem, contudo, deixar de lado a necessidade de se compatibilizar tais estruturas ao desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como à realização de atividades esportivas, de recreação e lazer e o fomento do desenvolvimento do turismo e cultura municipal.

Portanto, acredita este Vereador que a presente proposição se reveste de interesse público, motivo pelo qual merece a atenção e aprovação dos nobres Pares.

Salvador, 14 de abril de 2025.

CLAUDIO TINOCO
Vereador